

Tipo**DECISAO MONOCRATICA****Número**1027407-95.2020.4.01.0000
10274079520204010000**Classe**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI)

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Relator convocado

JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER

Origem

TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Data**20200831****Data da publicação**

31/08/2020

Fonte da publicaçãoPJE 31/08/2020 PAG
PJE 31/08/2020 PAG**Decisão**

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Redenção/PA, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Companhia Vale do Rio Doce S/A, Mineração Onça Puma, o Estado do Pará e a Fundação Nacional do Índio FUNAI, figurando, como assistentes do autor, as Associações Indígenas ora recorrentes. Na decisão agravada, o juízo monocrático rejeitou a arguição de nulidade da perícia técnica já realizada, nestes termos: (...) Durante a fase probatória em que se encontra o presente feito, este Juízo federal determinou diversas providências, muitas das quais se tornaram objeto de recursos de agravo de instrumentos e de mandados de segurança perante o e. TRF da 1ª Região, bem como processos em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal. Assim, faz-se necessário pormenorizar as questões atinentes ao processo, com o fito de delimitar as matérias que já se encontram decididas pelas instâncias superiores, assim como para identificar aquelas que ainda pendem de apreciação e que serão decididas no presente ato. (...) 1.2 Da nulidade das perícias realizadas. As associações indígenas formularam pleito de decretação de nulidade das perícias já realizadas. No mesmo sentido, em manifestação colacionada em id 280224975 - Pág. 144/151 e id 280224982 - Págs.01/07, o MPF requereu a decretação de nulidade das perícias realizadas nos dias 29 de janeiro a 02 de fevereiro de 2018, pugnando por nova designação de peritos nas referidas especialidades e continuação do processo a partir deste marco, sustentando a suspeição dos peritos que realizaram as perícias nos mencionados dias e ofensa ao comando normativo demarcado no artigo 62, 1, "a" da Convenção nº 169 da OIT. Nessa última, aduziu que, durante a perícia realizada, o direito de consulta prévia e informada dos povos indígenas não foi respeitado, sendo tal argumento fator que corrobora para a nulificação da perícia até então realizada. Requereu, ainda, que, no caso de não concessão do pleito, seja reconhecido o direito à admissibilidade dos quesitos suplementares indicados pelas comunidades indígenas, devendo os peritos

apresentarem respostas em laudos complementares. Sem maiores delongas, não vislumbro a ocorrência de nulidades nas perícias já realizadas. No que tange às alegações fundadas na suspeição dos peritos, noto que foram devidamente tratadas e rejeitadas no bojo do processo de nº 863-80.2018.4.01.3905, autuado, em separado, como incidente de suspeição, distribuído por dependência aos presentes autos, razão pela qual deixo de apreciá-las. Ressalto, nesse ponto, que, considerando o conteúdo da decisão proferida nos autos do MS nº 1020276-06.2019.4.01.0000, que determinou a suspensão do sobrestamento da eficácia da decisão que rejeitou o pedido atinente à exceção em referência até o julgamento do agravo interno respectivo pela colenda Quinta Turma do egrégio TRF da 1ª Região, qualquer requerimento que verse sobre a referida suspeição deverá ser dirigido à instância superior. Por outro lado, não há que se falar em necessidade de **consulta prévia, livre e informada** das comunidades indígenas (Convenção nº 169 da OIT) em relação às perícias. Isso porque os dispositivos legais mencionados pelo MPF e a própria Convenção 169 da OIT se referem ao dever de condicionar a realização de medidas administrativas e a adoção de medidas legislativas que afetem a área indígena à consulta prévia às comunidades afetadas, o que não se confunde com os mecanismos/instrumentos processuais utilizados para conferir participação e influência na tomada de decisão judicial. Não fosse suficiente, deve ser destacado que, durante a marcha processual do presente feito, todos os instrumentos asseguradores do direito de informação e participação foram devidamente ofertados por este juízo, jamais se furtando em reconhecer às partes o direito de participar ativamente no procedimento de tomada de qualquer decisão, notadamente àquelas relacionadas às populações indígenas litigantes. A propósito, durante a realização das perícias, os assistentes técnicos e advogados das associações indígenas, além dos assistentes técnicos do MPF, participaram ativamente dos trabalhos da colheita de provas em campo, sendo informados previamente do seu início, devendo ser ressaltado que, na execução dos exames, foram utilizados recursos materiais das comunidades indígenas, em colaboração à atividade dos experts, conforme indicado na decisão proferida nos autos nº 863-80.2018.4.01.3905. Ainda, deve ser destacado que a metodologia empregada durante os trabalhos periciais fica a cargo do profissional responsável pelo encargo e, por conseguinte, os critérios de análise e verificação são apresentados no âmbito do plano de trabalho, o que foi indubitavelmente objeto de análise por parte das associações indígenas e do MPF. Por fim, em relação ao pedido de admissibilidade dos quesitos suplementares, por questão de gestão processual, reputo que a questão deve ser apresentada e apreciada somente ao final de todas as perícias, momento em que todas as partes serão intimadas nos termos da legislação, sob pena de tumulto processual. (...) a. indeferir o pedido de decretação de nulidade das perícias já realizadas, nos termos da fundamentação; (...) Em suas longas razões recursais, que possuem 70 laudas, sustentam as Associações recorrentes, em resumo, que, a despeito da discussão alusiva à suspeição dos peritos nomeados nos autos de origem ser objeto de veiculação em incidente processual próprio, a nulidade da perícia técnica por eles realizadas tem por suporte, também, irregularidades outras, tais como: a) ausência de comunicação prévia acerca da natureza e especificação das diligências realizadas, a inviabilizar a sua adequada compreensão, contrariando, assim, a norma do § 2º do art. 466 do CPC; b) ausência de metodologia prévia (custódia do material coletado pelo perito judicial); c) descumprimento da Convenção OIT 169 e do art. 231, §3º da Constituição Federal; d) interferência supostamente maliciosa e má-fé por parte da empresa Vale S/A, inclusive, na atuação dos peritos judiciais e suposta alteração do estado de conservação do local da perícia judicial (pugnando-se, inclusive, pela intimação do Ministério Público Federal, para fins de apuração da prática de ilícito penal). Ordenada a oitiva prévia dos recorridos, as Associações recorrentes insistem na imediata apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de que se declare, liminarmente, a anulação de todo o procedimento de perícia judicial ora realizada, determinando-se que outra seja realizada, nas áreas técnicas profissionais apontadas ao norte, por órgão técnico/científico (públicos), tais como Universidades Federais e/ou Fundações e/ou outras entidades, às expensas da empresa Vale S/A, composta por pessoas com notório ou demonstrado conhecimento em valoração de dano socioambiental e notório conhecimento e afinidade com os povos indígenas, conforme previsão contida no art. 156, §1º do NCP. Argumentam as recorrentes que a urgência reclamada, a desautorizar a oitiva prévia dos recorridos, revelar-se-ia pelo fato de que o maculado procedimento de prova pericial já está prejudicando o resultado útil do processo na origem e gerando efeitos colaterais nas cortes superiores, prejudicando concretamente o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Acrescentam que o resultado da perícia fustigada estaria a influenciar no julgamento dos agravos

internos interpostos nos autos da SL nº 1.226 e da STP nº 105, já iniciado perante o colendo Supremo Tribunal Federal. *** Não obstante os fundamentos deduzidos pelas recorrentes, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, notadamente por se amparar em situação fática que exige dilação probatória para o seu esclarecimento. Assim, é inviável concessão, em sede liminar, antes mesmo de formado o contraditório, mormente em se tratando de pedido de nulidade de perícia técnica de elevado grau de complexidade, como no caso. Não se revela razoável declarar, desde já, nula uma prova técnica. Ademais, não se pode olvidar que, salvo a discussão envolvendo a aventada violação às normas da Convenção OIT nº 169, e as demais questões fáticas ventiladas neste recurso, as quais conduziram à nulidade da perícia técnica já realizada nos autos de origem ausência de comunicação prévia acerca da natureza e especificação das diligências realizadas, ausência de metodologia prévia; interferência supostamente maliciosa e má-fé por parte da empresa Vale S/A, inclusive, na atuação dos peritos judiciais e suposta alteração do estado de conservação do local da perícia judicial sequer foram objeto de apreciação na decisão impugnada, a desautorizar o seu conhecimento diretamente pela Corte revisora, sob pena de supressão de instância. De outra senda, conforme bem consignou o juízo monocrático, a matéria alusiva à alegada suspeição dos peritos nomeados já é objeto de impugnação no bojo de incidente processual próprio. E de agravo de instrumento em curso neste egrégio Tribunal. Assim, descabida uma nova devolução da questão sobre a mesma matéria. Por fim, o noticiado início da apreciação dos recursos interpostos, perante o colendo Supremo Tribunal Federal, por si só, não tem o condão de caracterizar a urgência reclamada pelas recorrentes, tendo em vista que, ainda que acolhida fosse a alegação de nulidade da perícia em referência, outra certamente não seria concluída antes da conclusão do referido julgamento. Ademais, evidentemente, todas as questões trazidas no bojo dos presentes autos podem vir a ser objeto de exame pela Suprema Corte Com estas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Cumpra-se a determinação judicial inicialmente proferida nestes autos, procedendo-se à intimação dos recorridos, para fins de contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF., em 31 de agosto de 2020. Juiz Federal ILAN PRESSER Relator Convocado

Inteiro teor

[Acesse aqui](#)